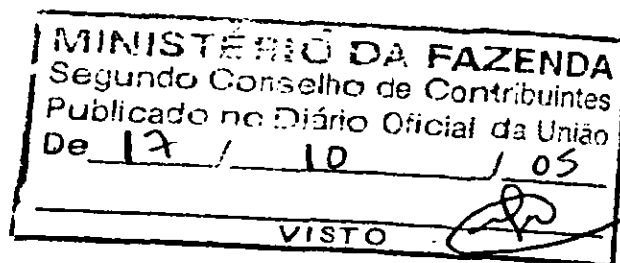




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000294/98-14
Recurso nº : 120.606
Acórdão nº : 201-78.171



2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **COMERCIAL IPIRANGA LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Belo Horizonte - MG**

COFINS. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIA.

Estando o contribuinte amparado por decisão judicial, válida é a compensação efetuada, atestada que foi ainda pela Fiscalização a existência dos créditos utilizados e que os mesmos são suficientes para extinguir os débitos da Cofins.

Recurso provido.

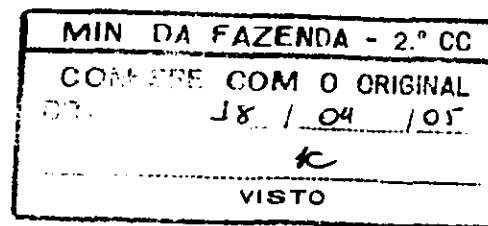
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL IPIRANGA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CC. QUE COM O ORIGINAL
18/04/05
<i>h</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10665.000294/98-14
Recurso nº : 120.606
Acórdão nº : 201-78.171

Recorrente : COMERCIAL IPIRANGA LTDA.

RELATÓRIO

Ao relatório constante de fls. 118/119 acrescento que, convertido o julgamento do recurso em diligência, conforme Resolução nº 201-00.335, retornam os autos a este Conselho.

A contribuinte foi intimada à fl. 124 a apresentar os documentos referidos nas letras "a" a "d" de fl. 120, havendo atendido às fls. 126/207.

Em consequência, foi elaborado o Relatório de Diligência de fls. 220/221, do qual se extrai que, tendo sido autuada para exigência de Cofins no período de 06/92 a 01/93 e 01/94, a contribuinte impugnou o lançamento alegando que, por lapso, efetuara depósitos judiciais no período de 06/92 e 07/92, em nome da Transportadora Ipiranga Ltda. e, em relação às competências restantes, promovera a compensação com créditos de Finsocial.

Segundo o referido Relatório, da análise do Livro Razão foi observado que os depósitos judiciais em nome da Transportadora Ipiranga Ltda., apresentados à fl. 47, relativos a 06 e 07/92, foram realmente contabilizados no referido livro contábil, conforme fl. 207 destes autos e que ficou constatado que referidos valores seriam suficientes para a extinção dos débitos (fls. 208 a 210). Acrescentado ainda no Relatório que referida Transportadora Ipiranga Ltda. foi incorporada pela recorrente (fls. 130/132).

Que, quanto às demais competências, objeto da autuação, foram compensadas com créditos de Finsocial, sendo que a compensação foi autorizada conforme cópia de inteiro teor da ação ordinária (fls. 152/161), que transitou em julgado (fl. 152) em 21/05/97, mantendo-se a decisão que declarou inconstitucional a majoração das alíquotas do Finsocial a partir de 1988, e a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher sob alíquota superior a 0,5%, declarando mais o direito de compensação com a Cofins.

Sobre a planilha de fls. 127 relativa aos valores de Finsocial para compensação com a Cofins, dito Relatório informa que foram conferidas as bases de cálculo com os livros da empresa e que estas estão corretas (fls. 162/166). Ainda, com as cópias dos Darfs, a Fiscalização procedeu à conferência e atesta que os valores recolhidos a maior de Finsocial **são suficientes para a extinção dos débitos onjeto do auto de infração, estando evidenciado o direito à compensação pretendida.**

Cientificada do Relatório, a recorrente não se manifestou, subindo os autos a este Colegiado.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10665.000294/98-14
Recurso nº : 120.606
Acórdão nº : 201-78.171

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
RECORRENTE: COM O ORIGINAL
DATA: 18/04/05
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO**

A recorrente ampara sua defesa na alegação de que teve, a seu favor, sentença transitada em julgado, autorizando a compensação dos seus créditos de Finsocial com débitos da Cofins e que os depósitos judiciais, por lapso, foram efetuados em nome da Transportadora Ipiranga Ltda.

Instada à apuração dos fatos narrados, em face da diligência solicitada conforme Resolução de nº 201-00.335, a Fiscalização elaborou o Relatório de fls. 220/221, por meio do qual foi constatado que a recorrente faz jus à compensação alegada, achando-se para tanto judicialmente autorizada, sendo os valores de seus créditos de Finsocial suficientes para quitar os débitos da Cofins exigidos nestes autos, assim como esclarecido foi que os depósitos efetuados mediante guias em nome de outra empresa encontravam-se escriturados no Livro Razão Analítico dela recorrente, à fl. 207, sendo que dita outra empresa, inclusive, foi incorporada pela mesma recorrente em 05/01/1996, conforme instrumento de fls. 130/132, arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais em 18/07/1996 sob o nº 1467810 (fl. 132, verso).

Comprovadas que foram pela autoridade fiscal todas as alegações da recorrente, outro desfecho não pode ter o seu recurso senão de ser provido.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar o Auto de Infração de fls. 01/08.

É como voto.

Sala das Sessões em 26 de janeiro de 2005.

SÉRGIO GOMES VELLOSO